



Número: **0804141-79.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **17/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCE ERIK LUIZ DOS SANTOS (AUTOR)	FLAVIANA DA SILVA CÂMARA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29481 127	27/03/2020 23:14	Decisão	Decisão
29480 254	27/03/2020 21:47	Certidão	Certidão
28815 035	05/03/2020 14:18	Decisão	Decisão
26022 653	07/11/2019 15:40	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
26022 677	07/11/2019 15:40	AÇÃO DE DPVAT	Documento de Comprovação
26022 671	07/11/2019 15:40	BO_compressed	Documento de Comprovação
26022 673	07/11/2019 15:40	COMP DE RESIDENCIA	Documento de Comprovação
26022 674	07/11/2019 15:40	PROC E DOC PESSOAIS	Documento de Comprovação
21340 224	28/06/2019 09:31	Despacho	Despacho
21252 695	17/05/2019 09:30	Petição Inicial	Petição Inicial
21253 107	17/05/2019 09:30	Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo	Documento de Comprovação
21253 106	17/05/2019 09:30	LAUDO	Documento de Comprovação
21253 105	17/05/2019 09:30	COMP DE RESIDENCIA	Documento de Comprovação



0804141-79.2019.8.15.2003

[SEGURO]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCE ERIK LUIZ DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Considerando as medidas preventivas ao contágio pelo novo Coronavírus (**COVID-19**) adotadas por este Juízo; o Ato Normativo Conjunto n.º 003/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB; assim como o inteiro teor da Recomendação n.º 62 de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, **CANCELO a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente aprazada.**

Cediço que, para as ações que tratam de indenização securitária DPVAT, necessária, via de regra, afora óbito da vítima, a confecção de prova técnica (perícia médica), a fim de comprovar a lesão e o grau/extensão da invalidez, o que comumente é feito neste Juízo por meio de mutirão de audiências.

Entrementes, dada a realidade mundial de risco iminente de contágio pelo aludido vírus COVID-19, altamente contagioso e de potencial letalidade, a realização do referido ato, neste momento, contradiz as recomendações da **Organização Mundial de Saúde – OMS**, a qual recomenda, veementemente, o isolamento social como fator preponderante de combate à propagação do vírus.

Noutra via, tendo em vista o escopo maior de continuar cumprindo o papel de pacificação social do Poder Judiciário durante este grave momento de crise, independentemente de audiência, **cite a parte promovida para apresentar resposta**, no prazo de 15 dias úteis, cientificando-lhe que a ausência de resposta implicará revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334 e 335, ambos do CPC).

Apresentada contestação, **intime** a parte autora, para fins de impugnação (art. 351 do CPC).

Em seguida, dada a indispensabilidade da prova pericial para resolução da lide nestes autos, **determino, após a prática do atos acima, a imediata SUSPENSÃO DO PROCESSO por motivo de força maior, com fulcro no art. 313, VI, do CPC.**

Intimações de preferência pelo meio eletrônico e demais providências necessárias.

Finalmente, determino que seja colocada etiqueta no processo com o nome CORONAVÍRUS, sendo os feitos monitorados pelo Cartório e Gabinete, respectivamente, para, ao final da crise, virem os autos conclusos para aprazamento de audiência UNA.

AO CARTÓRIO PARA QUE, DORAVANTE, OBSERVE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAIS JUDICIAIS (PROVIMENTO CGJ Nº 49/19) e na RESOLUÇÃO nº 04/2019, do Conselho da Magistratura – TJPB, DJE de 12.08.19 – ATENÇÃO.

CUMPRA.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Juíza de Direito





Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Regional Civil de Mangabeira

R HILTON SOUTO MAIOR, S/N, - de 5/6 a 5/6, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP:
58055-018

Número do Processo: 0804141-79.2019.8.15.2003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [SEGURO]

Polo ativo: AUTOR: FRANCE ERIK LUIZ DOS SANTOS

Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em razão da situação emergencial e de caráter excepcional, conforme determina o Art. 11, do ato normativo conjunto nº 001/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, faço conclusos os autos para deliberação quanto à data da audiência designada nos autos. Nada mais a constar, encerro a presente.

JOÃO PESSOA, 27 de março de 2020
SILVANA DE CARVALHO FERREIRA



Assinado eletronicamente por: SILVANA DE CARVALHO FERREIRA - 27/03/2020 21:47:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032721471118200000028382994>
Número do documento: 20032721471118200000028382994

Num. 29480254 - Pág. 1



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa

0804141-79.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[SEGURO]

AUTOR: FRANCE ERIK LUIZ DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (UNA) para o dia **07 de abril de 2020, às 16:10h**, a realizar-se na sala de audiências da 4ª Vara Regional de Mangabeira.

Cite e intime a parte ré. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, bem como que a rotina judiciária vem nos mostrando que a transação em ações que buscam o pagamento ou complementação de seguro Dpvat somente se realiza após a realização de perícia médica, com fulcro no art. 139, inciso VI, do CPC, determino que a audiência de conciliação ora agendada seja precedida de perícia judicial, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder.

Para tanto, **nomeio** a médica Rosana Bezerra Duarte de Paiva perita nos presentes autos, a para proceder à perícia judicial nos presentes autos, a realizar-se no dia e horário acima descrito, seguida de **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, oportunidade em que se buscará a composição entre as partes litigantes.

Intime a Seguradora Líder para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), comprovando-o até a data da audiência e perícia ora designadas, sob pena de penhora junto ao Bacenjud.

Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, através de preposto munido de poderes para firmar acordos. Dessa forma, além das citação e intimação através de carta, determino que seja a Seguradora Líder, através dos endereços eletrônicos pauloleite@seguradoralider.com.br e philipe.rocha@seguradoralider.com.br e telefone (21) 38614600, cientificada acerca dessa audiência.

A parte autora será intimada através de seu advogado, podendo este requerer que a intimação se dê através de endereço eletrônico, devendo para tanto, informá-lo em até cinco dias (art. 319, inciso II, do CPC).

Intimem as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes devem comparecer neste fórum, na sala de audiências deste juízo, no dia e hora designado, acompanhados de seus advogados, devendo trazer exames anteriormente realizados, relacionados com a incapacidade/debilidade dos autos. **A parte autora deve comparecer impreterivelmente portando documento pessoal com foto, o boletim de ocorrência e o primeiro atendimento médico inicial.**

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação



do TJPB.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado de citação/intimação.

AO CARTÓRIO PARA QUE, DORAVANTE, OBSERVE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAIS JUDICIAIS (PROVIMENTO CGJ Nº 49/19) E NA RESOLUÇÃO Nº 04/2019, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - TJPB, DJE de 12.08.2019- ATENÇÃO.

CUMPRA COM URGÊNCIA

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 05/03/2020 14:18:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030513260487600000027773128>
Número do documento: 20030513260487600000027773128

Num. 28815035 - Pág. 2

em anexo



Assinado eletronicamente por: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - 07/11/2019 15:40:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110715403841500000025145173>
Número do documento: 19110715403841500000025145173

Num. 26022653 - Pág. 1

**EXMO (A) . SR (A) . DR (A) . JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

FRANCE ERIK LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, motorista, CPF nº 071.357.334-10, residente e domiciliada na Av. Santa Bárbara, nº 50, Bairro Jardim Cidade Universitária, Cidade de João Pessoa - PB, vem por sua advogada que esta subscreve, devidamente constituída conforme instrumento de procuração inclusa, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, para propor a presente: **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO** - DPVAT em face sob o rito processual da Lei nº. 9.099/95, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, C.N.P.J nº **09.248.608/0001-04**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP:20031205, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA



Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a Lei 1.060/50 e suas posteriores alterações, pois A AUTORA não possui condições de arcar com as custas processuais e demais despesas inerentes ao presente processo, bem como os honorários de advogado, dentre outros, uma vez que se assim o fizesse comprometeria sua renda.

DOS FATOS

A promovente foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões de natureza grave, vindo a cair ao solo, conforme registro do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil, que segue em anexo;

Por ocasião do acidente, a autora sofreu várias lesões que a deixaram com **DEBILIDADE PERMANENTE NEUROLÓGICA E DO Membro INFERIOR, FRATURA FRONTAL E FRATURA DA EXTREMIDADE PROXIMAL DA TÍBIA ESQUERDA,** ocorrida no acidente, conforme consta Boletim de Ocorrência Policial, Certidão do Hospital e Laudo do IML anexo, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT).

Nos meses subsequentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela sequela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.



Desta forma, provida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da indenização acima referida, no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

- Da Legitimidade Passiva -

O art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a promovida.

Neste tom, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -
LEGITIMIDADE - SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada
a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação
que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo,
porquanto a lei faculta ao beneficiário açãoar aquela que**



melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 - Uberlândia - 1^a C. Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001) (destaque nosso).

Quanto à legitimidade passiva, nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

- Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -

Anota o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

- Do *Quantum* Indenizatório -

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que a matéria já se encontra



pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de R\$13.500,00, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei n. 6.194/74, *in verbis*:

"Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez suportada em razão de acidente automobilístico.

- Do Interesse Processual-

O requerimento do Seguro Obrigatório DPVAT na seara administrativa não é condição obrigatória para se pleitear



o aludido seguro na órbita judicial, encontrando-se a matéria expressamente prevista no texto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já tem entendimento pacificado quanto à desnecessidade do prévio requerimento administrativo. Entre tantos julgados neste sentido, é válido trazermos a baila o Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que assim decidiu: **"A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta ."**

Ora, se a Constituição Federal, corroborada com o julgado do STF, inadmitiu a necessidade de prévio ingresso administrativo para apreciação posterior pelo judiciário, também não poderá fazê-lo o *judicium causae*, sob pena de grave ferimento ao texto Magno.

Certo é que a instância administrativa não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico para gerar coisa julgada absoluta preterindo o processo judicial na resolução de conflitos. Menos ainda quando se trata de uma instância administrativa privada, como o são os processos das seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório.

Ora, a instância administrativa privada, como é o caso dos autos, é tão descabida quanto perguntar ao devedor quanto ele quer pagar.



Desta feita, o condicionamento do controle judicial a prévio procedimento administrativa afigura-se absolutamente inconstitucional, conforme as linhas expressas da Carta Magna.

III- DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

- a)** A **CITAÇÃO** da empresa demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão;
- b)** Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), provenientes da debilidade permanente suportada em virtude do acidente automobilístico;
- c)** A concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, tendo em vista que o autor é pobre nos termos da Lei nº 1.060/50, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
- d)** A oportunidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental, que segue acostada;
- e)** A condenação do requerido no pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação, em caso de eventual recurso.



f) Que seja designado perito judicial nos termos da resolução nº 03/2013, com o intuito da realização de avaliação médica especializada, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT ou, se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que remeta ofício ao Instituto Médico Legal da Capital para o mesmo fim.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 17 de Maio de 2019.

FLAVIANA DA SILVA CÂMARA

OAB/PB 14.540





SAMU
192

REGIONAL JOÃO PESSOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



SAMU
192

REGIONAL JOÃO PESSOA

CNPJ 08.806.754/0015-40
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA
Av. Diógenes Chianca, 1777
Água Fria - CEP 58055-900
João Pessoa - PB

DECLARAÇÃO

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 812/042, DECLARA para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 2233606, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente FRANCE ERIK LUIZ DOS SANTOS idade 32 anos, vítima de Acidente de Trânsito (Colisão carro x moto) no dia 23/10/2018, na R. Francisco Porfírio Ribeiro, Bairro: Mangabeira - João Pessoa - aproximadamente às 00:50 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 12 de Dezembro de 2018.

Jefferson da Rocha Augusto

Estatístico

CPF: 151.017.1

Jefferson da Rocha Augusto

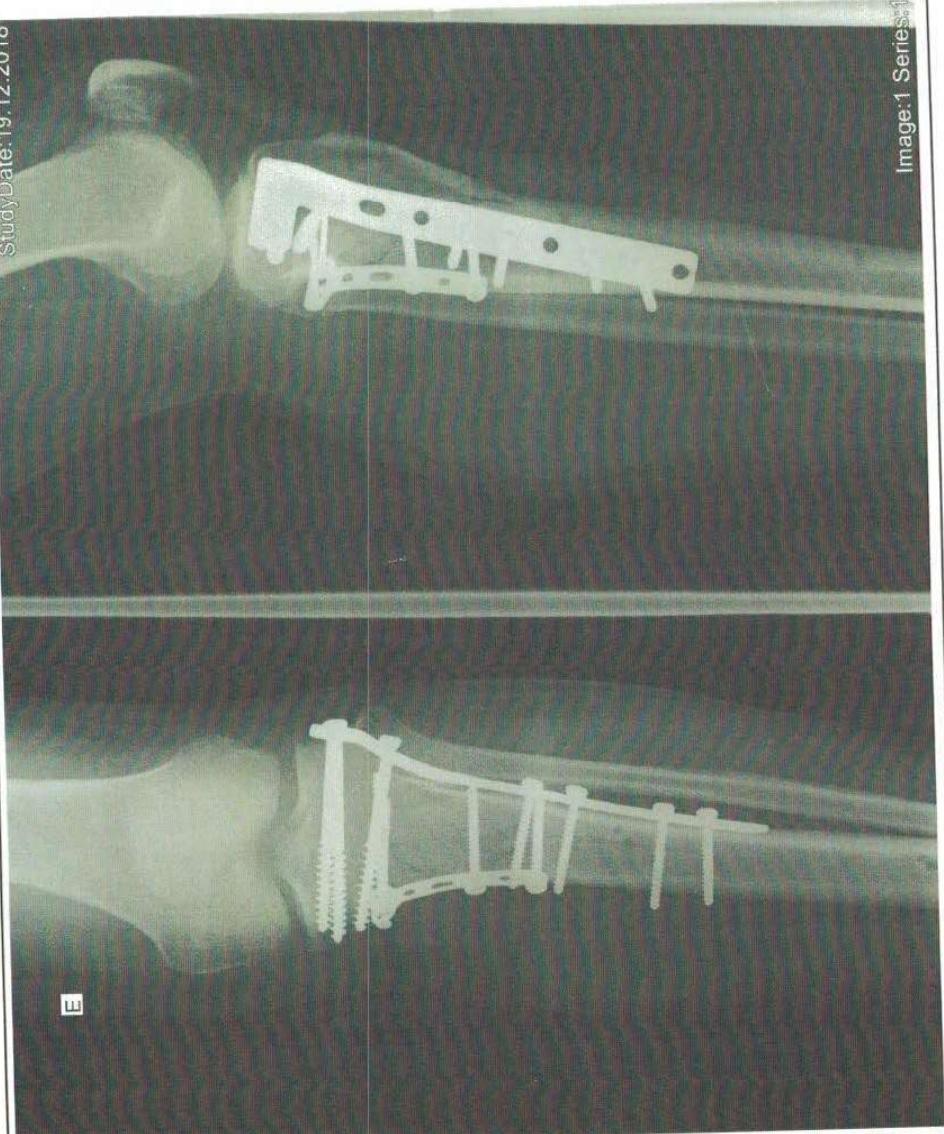
Matrícula: 67.155-6

Coordenação do SAME

SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA

Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58053-900 – João Pessoa – PB
Fone SAME: (83) 3218.9242; 3218.9125



PatientID:	000000078332	Sex:	Masculino
Name:	FRANCE ERIK LUIZ DOS SANTOS	BirthDate:	19.11.1986
Age:	32a.	Age:	
		StudyDate:	19.12.2018
			
Image:1 Series:1			
HTOP			



Assinado eletronicamente por: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - 07/11/2019 15:40:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110715404157600000025145389>
Número do documento: 19110715404157600000025145389

Num. 26022671 - Pág. 2



POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I /CPR-II)
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT



DADOS DO ACIDENTE

Nº BOAT 0764 - 2018	Responsável pelo Levantamento do Acidente: DANILO MANOEL DA SILVA CAMPELO				Posto/Graduação: CBPM		
Rua, Avenida, Cruzamento, Rodovia, KM, Trecho da Rodovia: Cruzamento Rua, Francisco Porfírio Ribeiro	Hora 00:45	Bairro Mangabeira	Município: João Pessoa	UF PB			
Data da Ocorrência 23/10/2018	Dia da Semana Terça-Feira	C/S Vítima (QT) com 01	Tipo de Acidente Col. Tranversal	Tipo de pavimento Asfalto	Condições da Pista Seca		
Condições do Tempo Bom	Envolvidos no acidente (Quantidade) 02 Veículos				Controle do tráfego Cruzamento Semaforizado		
CONDUTOR 01							
Nome Andreia Maria dos Santos		Sexo Feminino	Nascimento 27/02/1978	RG 2374603			
Endereço Rua, Vitaliano B. de Albuquerque, 284, mangabeira IV, João Pessoa, PB – Tel: (83)99970 5157-99618 4249							
1ª Habilidação 12/01/2009	Categoria B	Registro CNH N.º 04545349370	U.F. Sim	Ex.méd./Dia Sim	Data Vencimento 19/09/2019	Usava cinto Sim	Usava Capacete -
Destino do Condutor Permaneceu no Local							
Exame de Embriaguez Alcoólica Sim (0,0mg/l)							
VEÍCULO 01							
Marca/Modelo Fiat/Uno	Espécie Automóvel	Placa OEX 8074	Categoria Particular	Município João Pessoa	U.F. PB		
Nome do Proprietário Andreia Maria dos Santos							
Seguradora DPVAT	Bilhete Nº 014081964625	Renavan Nº 0046457045-0			Data da Emissão 27/04/2018		
Condições do Veículo Antes do Acidente							

VERSÃO DO CONDUTOR 01

Condutor declarou que: trafegava na faixa da esquerda da via A, sentido Valentina/Bancários, ao se aproximar da via B, observou que o semáforo estava verde, sinalizou para convergir a esquerda e ao iniciar a manobra, foi surpreendida com o impacto do V2, na parte angular dianteira esquerda.

CONDUTOR 02							
Nome France Erik Luiz dos Santos		Sexo Masculino	Nascimento 19/11/1986	RG 3103326			
Endereço Rua, Mozart Armstrong, 161 A – Mangabeira IV, João Pessoa, PB – Tel.(083)99983 1876							
1ª Habilidação 18/01/2006	Categoria AD	Registro CNH N.º 03768648913	U.F. PB	Ex.méd./Dia Sim	Data Vencimento 27/10/2019	Usava cinto Sim	Usava Capacete Sim
Destino do Condutor Hospital de Traumas.							
Exame de Embriaguez Alcoólica Não Realizado							
VEÍCULO 02							
Marca/Modelo Honda/CG	Espécie Motocicleta	Placa MOD 5282	Categoria Particular	Município Santa Rita	U.F. PB		
Nome do Proprietário Eder Flores dos Santos							
Seguradora DPVAT	Bilhete Nº 013928967222	Renavan Nº 0019498893-7			Data da Emissão 03/03/2018		
Condições do Veículo Antes do Acidente							
Nada Constatado							

VERSÃO DO CONDUTOR 02

Condutor do V2 : foi ouvido na sala do setor de BOAT do BPTran, no dia 28/11/2018, ás 11:10Hs, declarou que; trafegava na via A, na faixa da esquerda, no sentido Mangabeira/Valentina, quando estava passando pela via B, já que o semáforo estava aberto, foi surpreendido pelo V1, que avançou o sinal vermelho e assim não foi possível evitar o acidente.

BATALHÃO DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO
Copia de Conformidade com o Original
EM: [Signature]





POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I / CPR-II)
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT



CLASSIFICAÇÃO DE DANOS NOS VEÍCULOS SINISTRADOS – BOAT Nº 0764 - 2018

DANOS NO V1

Marca/Modelo:
Fiat/Uno Vivace

Placa:
OEX 8074/PB

Responsável pelo Preenchimento:
CB Silva

Data:
23/10/2018

AUTOMÓVEL, CAMIONETA OU CAMINHONETE

PEÇAS ESTRUTURAIS/SEGURANÇA PASSIVA AVARIADAS NO ACIDENTE

Item	Nome da Peça	Avaliação			Nome da Peça	Avaliação		
		Sim	Não	NA		Sim	Não	NA
01	Painel corta-fogo	x			12	Longarina traseira esquerda	x	
02	Longarina dianteira esquerda	x			13	Assoalho porta malas ou caçamba	x	
03	Caixa de roda dianteira esquerda	x			14	Longarina traseira direita	x	
04	Estrutura da soleira esquerda	x			15	Caixa de roda traseira direita	x	
05	Air Bags frontais	x			16	Estrutura da coluna traseira direita	x	
06	Air Bags laterais	x			17	Estrutura da soleira direita	x	
07	Estrutura da coluna dianteira esquerda	x			18	Estrutura da coluna central direita	x	
08	Estrutura da coluna central esquerda	x			19	Estrutura da coluna dianteira direita	x	
09	Estrutura da coluna traseira esquerda	x			20	Assoalho central direito	x	
10	Caixa de roda traseira esquerda	x			21	Caixa de roda dianteira direita	x	
11	Assoalho central esquerdo	x			22	Longarina dianteira direita	x	
						Total Geral (Sim + NA)	0,0	

Observações: PEQUENA MONTA

AVALIAÇÃO POR DANO:

Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas de 0 a 1 → DANO DE PEQUENA MONTA

Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas de 2 a 6 → DANO DE MÉDIA MONTA

Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas > 6 → DANO DE GRANDE MONTA

DANOS NO V2

Marca/Modelo:
Honda/CG Fan

Placa:
MOD 5282

Responsável pelo Preenchimento:
CB Silva

Data:
23/10/2018

MOTOCICLETA

PEÇAS ESTRUTURAIS AVARIADAS NO ACIDENTE

Item	Nome da Peça	Avaliação			Nome da Peça	Avaliação		
		Sim	Não	NA		Sim	Não	NA
01	Garfo dianteiro	x			05	Chassi	x	
02	Mesa superior da suspensão dianteira	x			06	Garfo traseiro	x	
03	Mesa inferior da suspensão dianteira	x			07	Eixo traseiro (triciclos)		
04	Coluna de direção	x			Total Geral (Sim + NA)			0,0

Observações: PEQUENA MONTA

AVALIAÇÃO POR DANO:

Quantidade de peças estruturais danificadas = 0 → DANO DE PEQUENA MONTA

Quantidade de peças estruturais danificadas de 1 a 4 → DANO DE MÉDIA MONTA

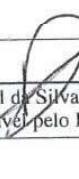
Quantidade de peças estruturais danificadas maior que 4 → DANO DE GRANDE MONTA

João Pessoa-PB, 11 de Dezembro de 2018.

BATALHÃO DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO
Cópia de Conformidade com o Original

EM: 21/10/2018

Assinatura


Danilo Manoel da Silva Campelo - CBPM
Responsável pelo Levantamento





POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I / CPR-II)
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT



CROQUI DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO N° 0764 / 2018

AMARRAÇÕES

VIA "A" - Rua Francisco Porfírio Ribeiro - 12,00metros

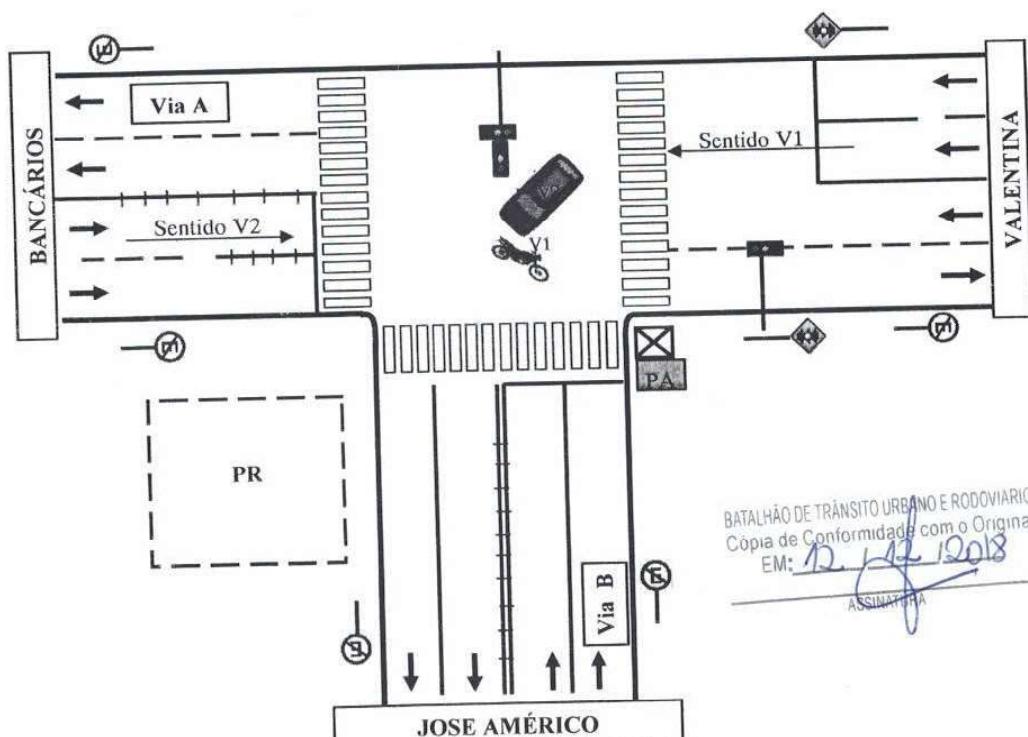
VIA "B" - Rua Creuza Campos de Vasconcelos - 12,00metros

PR (Ponto de Referência) Ponto do Cupim

PA (Ponto de Amarração) Poste da Energisa

V1 (Veículo 01) Eixos Diantero Esquerdo 07.50 e Traseiro Esquerdo 07.65 metros para (PA)

V2 (Veículo 02) Eixos Diantero Direito 05.90 e Traseiro Direito 07.30 metros para (PA)

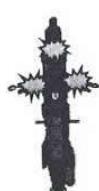


DESENHO ILUSTRATIVO NÃO OBEDIENCE ESCALA

A V A R I A S



V1



V2

Danilo Manoel da Silva Campelo CB PM
Responsável pelo Levantamento



CONTINUAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT N° 0764 - 2018				
VÍTIMA 01				
Nome France Erik Luiz dos Santos	Sexo Masculino	Nascimento 19/11/1986	Viajava no Veículo N° V2	
Endereço Rua, Mozart Armstrong, 161 A – Mangabeira IV, João Pessoa, PB				
Condição da Vítima Condutor	Conduzida Para Hospital de Traumas	Usava Cinto	Usava Capacete Sim	
CONSTATADO				
<p>Constatado quando do levantamento que: os semáforos funcionavam normalmente. O impacto ocorreu na faixa da esquerda sentido Bancários/Valentina; havia uma marca de fricção com aproximadamente 30 cm, resultado do contato das partes metálicas do V2 com o solo; os semáforos correspondentes do tráfego na via A, no sentido Valentina/Bancários, em sua lateral, indica que o condutor pode seguir em frente, quando no estágio verde, no sentido Bancários/Valentina, quando verde em sua lateral, libera o tráfego a direita.</p> <p style="text-align: right;">BATALHÃO DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO Cópia de Conformidade com o Original EM: <u>12/12/2018</u> ASSINATURA</p>				
<p>João Pessoa – PB, 11 de Dezembro de 2018.</p> <p>Danilo Manoel da Silva Campelo - CBPM Responsável pelo Levantamento</p> 				





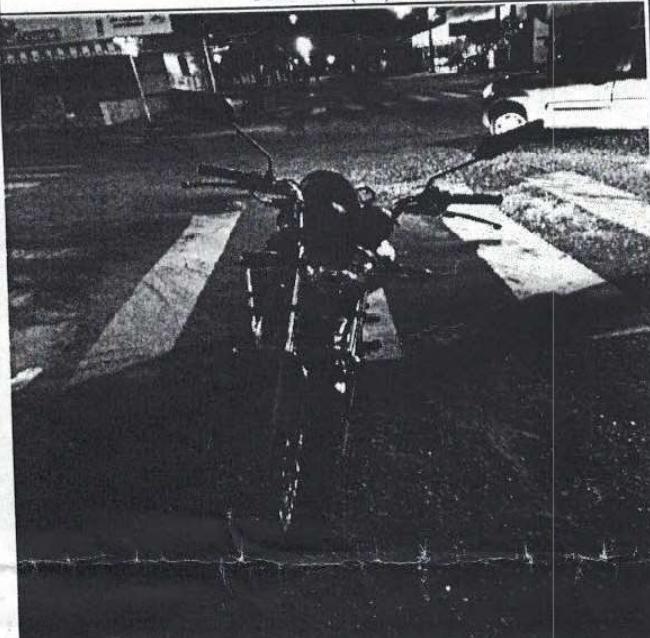
POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I / CPR-II)
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT



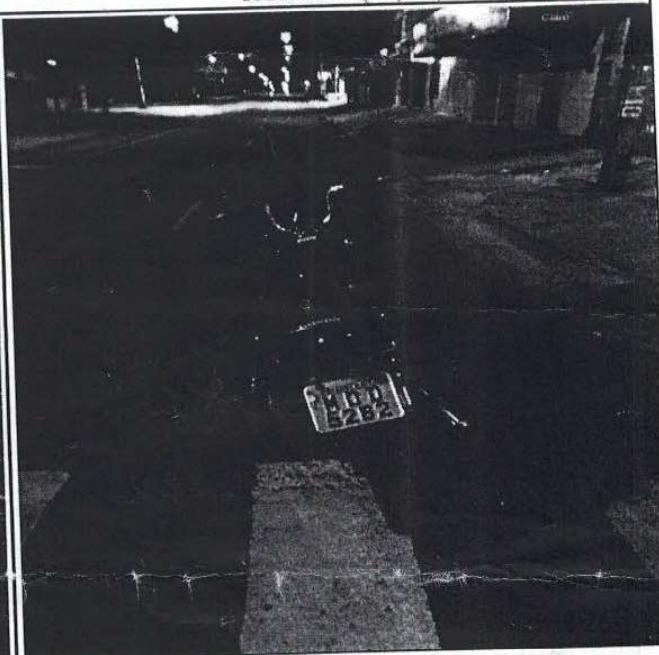
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 0764 / 2018

FOTOS DO V2

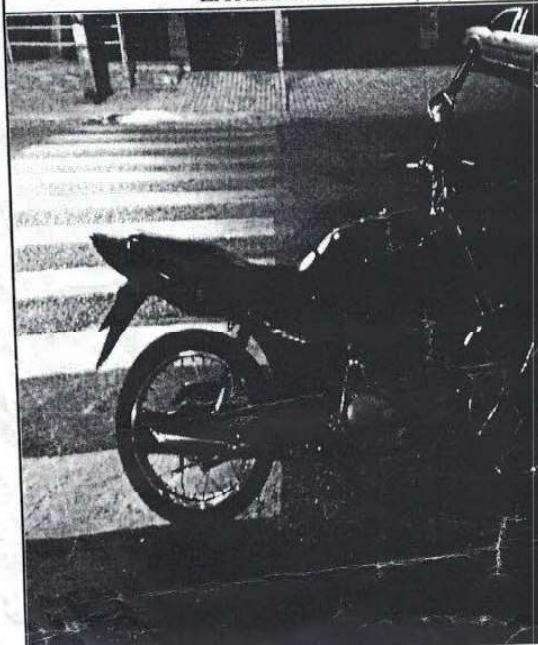
FRENTE (V2)



TRASEIRA (V2)



LATERAL DIREITA (V2)



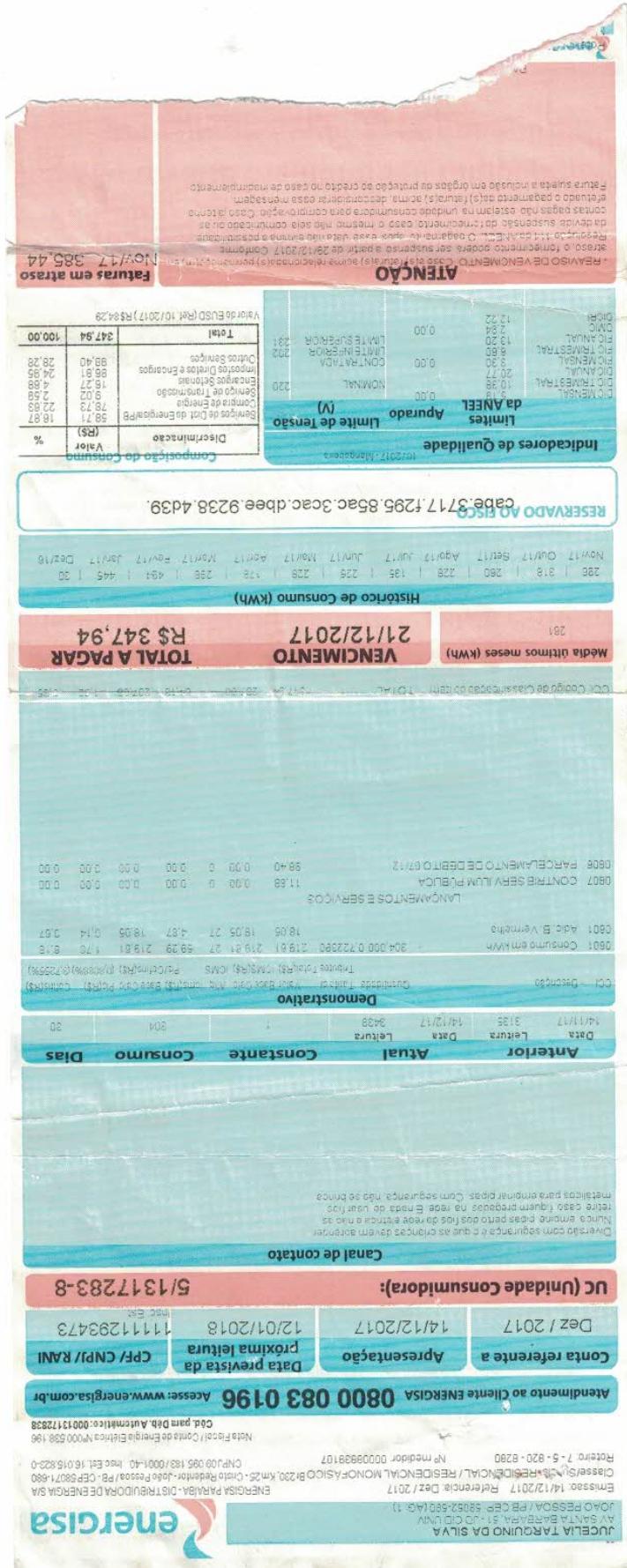
LATERAL ESQUERDA (V2)



BATALHÃO DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO
Cópia de Conformidade com o Original
EM: 12/12/2018

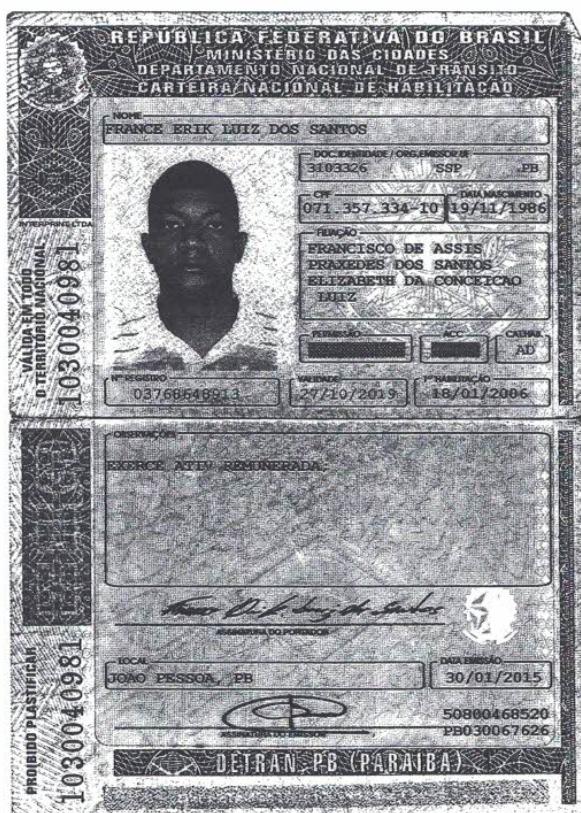
ASSINATURA

Danilo Manoel da Silva Campelo CB PM
Responsável pelo Levantamento



Assinado eletronicamente por: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - 07/11/2019 15:40:44
<http://pie.tjpj.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911071540430190000025145391>
Número do documento: 1911071540430190000025145391

Num. 26022673 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - 07/11/2019 15:40:45
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110715404408900000025145392
Número do documento: 19110715404408900000025145392

Num. 26022674 - Pág. 1

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Franck Erik Buz dos Santos,
nacionalidade: brasileiro, Estado civil: solteiro,
Profissão: motorista, RG nº 3103326, CPF nº 071357334-10
residente e domiciliado na Az. Santa Bárbara, nº 50, Jardim,
Bairro: Cidade Universitária Cidade de João Pessoa, Estado
da PB, fone: 9983-1876 / 98700-0907.

OUTORGADO: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA, brasileira, advogada inscrito na OAB/PB sob o n.º 14.540, residente e domiciliada nesta Capital, com endereço profissional localizado à Rua da João Machado, nº 399, Sala 4, Centro, João Pessoa, Estado da Paraíba.

PODERES : a quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", em qualquer instância e/ou nos atos extra judiciais nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil Brasileiro, podendo, ainda, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, dar e receber quitação, firmar compromissos, inclusive de inventariante e, perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, Ministérios, Secretarias, Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, Sociedade de Economia mista, conjunta ou separadamente, e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Ainda pelo presente instrumento, lido e firmado por ambos os contratantes, fica obrigado o outorgante/ contratante a pagar a Outorgada os honorários advocatícios pelos serviços prestados, na razão de 30% (trinta por cento), incidente sobre toda vantagem bruta auferida pelo contratante/Outorgante independe de haver honorários de sucumbência, ficando desde logo o M.M. Juízo desde logo autorizado a expedir alvará em separado referente aos honorários contratuais nos termos deste instrumento.

João Pessoa, 23 de 01 de 2018.

X Franck Erik Buz dos Santos.





**Poder Judiciário do Estado da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa**

0804141-79.2019.8.15.2003

[SEGURO]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCE ERIK LUIZ DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Intime a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias emendar a peça pôrtica, anexando:

1- petição inicial;

2- documentos pessoais;

3- comprovante de residência atualizado e, se for em nome de terceiro estranho à lide, comprovar a relação de parentesco;

4- boletim de ocorrência;

Acaso não seja acostada a petição inicial, o processo será arquivado de plano.

No que tange aos itens 2,3,4, devem ser anexados os respectivos documentos, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321 do CPC).

João Pessoa, 28 de junho de 2019.

Juiz(a) de Direito



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - 17/05/2019 09:29:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051709295807700000020659170>
Número do documento: 19051709295807700000020659170

Num. 21252695 - Pág. 1



()



Buscar no site



A COMPANHIA **SEGURO DPVAT** PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190275213 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCE ERIK LUIZ DOS SANTOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO FRANCE ERIK LUIZ DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 07135733410

Posição em 17-05-2019 09:11:04

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
08/05/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line ([/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line](#))
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões ([/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes](#))
- › Telefones de Contato ([/Contato/telefones-de-contato](#))
- › Ouvidoria ([/Contato/Ouvidoria](#))
- › Canal de Denúncias ([/Contato/canal-de-Denuncias](#))
- › Mapa do Site ([/Mapa-do-Site](#))
- › Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT ([/Seguro-DPVAT/Download](#))
- › Consumidor.gov (<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

Termos de uso e política de privacidade ([/Pages/Termos-de-Uso.aspx](#))





LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE FRANCE ERIK LUIZ SANTOS

DADOS DE NASCIMENTO 19/11/86

NOME DA MÃE ELIZABETH DA CONCEIÇÃO LUIZ

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º 1.117.116

Nº PRONTUÁRIO 111.808

DATA DO ATENDIMENTO 23/10/18

HORA DO ATENDIMENTO 01:08

MOTIVO DO ATENDIMENTO ACIDENTE DE MOTOCICLETA

DIAGNÓSTICO (S) FRATURA FRONTAL E + FRATURA DA EXTREMIDADE PROXIMAL DA TÍBIA E

CID 10 S 02.0 + S 82.1

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta (colisão carro x moto), apresentando cefaléia + afundamento do crânio em região temporal E e dores na coxa E, joelho E e perna E, além de fratura exposta em membro inferior E com imobilização. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

TC do crânio

TC do joelho E

RX da bacia - AP

RX do quadril E - AP

RX do joelho E - AP e P

RX da perna E - AP e P

TRATAMENTO:

Fratura frontal E à TC do crânio. Fratura da extremidade proximal da tibia E à TC e RX. Sem alteração aos outros RX. Realizado internamento e tratamento cirúrgico pelo Dr. João Henrique e Dr. Stefferson Diniz no 1º tempo; Dr. Alisson Vieira e Dr. Roberto Correia no 2º tempo e pelo Dr. Andrier Farias e Dr. José Renná no 3º tempo, todos da equipe da Ortopedia.

ALTA HOSPITALAR: 11/11/18

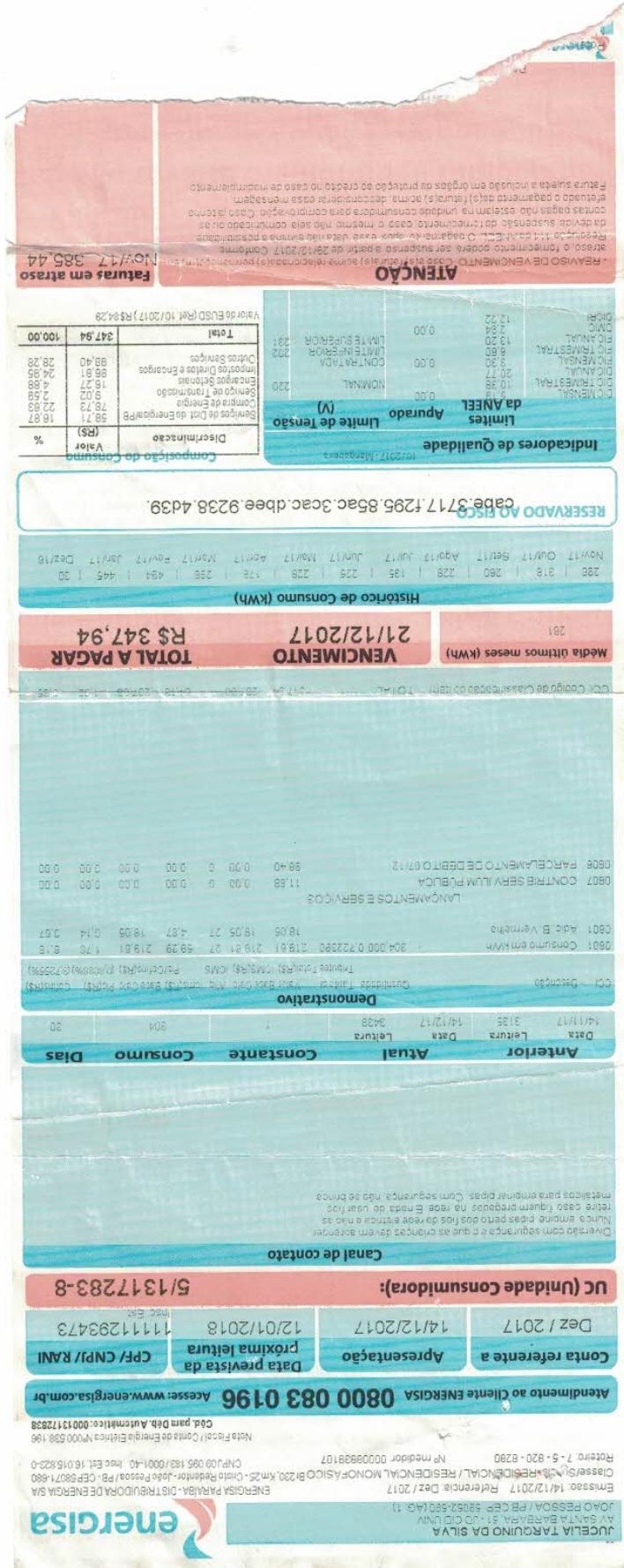
DATA DA EMISSÃO: 22/03/19

DR. EWERTON NORONHA TEIXEIRA
CRM: 2516/PB

Dr. Ewerton Noronha Teixeira
CRM: 2516/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





Assinado eletronicamente por: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - 17/05/2019 09:30:01
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905170930009840000020659579>
Número do documento: 1905170930009840000020659579

Núm. 21253105 - Pág. 1